

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
A/C SR.HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO E EQUIPE DE APOIO.
Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2014

E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., já qualificada no processo em epígrafe e ora denominada Recorrida, vem respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar, tempestivamente, suas contrarrazões ao inconsistente recurso apresentado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A decisão do nobre pregoeiro que desclassificou a empresa ora Recorrente deve ser mantida em todos os seus termos, posto que devidamente fundamentada e condizente com os princípios que regem o processo licitatório.

A Recorrente não cumpriu diversas exigências previstas no edital licitatório, tanto para fins de sua habilitação jurídica, como para atestar sua capacidade técnica, além do fato de ter ofertado produto que não atende às exigências do termo de referência. Vejamos:

1) A RECORRENTE NÃO APRESENTOU CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL E DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SÓCIOS DA EMPRESA:

O Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a sua habilitação jurídica. Contudo, analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável na forma determinada nos itens 14.2.1, alíneas "a" e "d" do edital. Frisa-se que a exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo no artigo 32 da Lei 8.666/93. Assim, não apresentada pela licitante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em cópia autenticada, não há como considerá-la habilitada, sob pena de malferimento ao princípio isonômico do processo licitatório.

A autenticação de um documento atesta que ele, por inteiro, é igual ao original. Assim, o órgão público, ao exigi-la, pretende apenas atestar a veracidade das informações ali constantes. Portanto, não há que se falar em excesso de formalismo e decisão injusta. Se o administrador assim não procedesse, como comprovaria a autenticidade dos documentos? Ora, sua conduta não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

2) A RECORRENTE NÃO INDICOU O SÓCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA:

O representante legal da empresa, Vinícius da Silva, apresentou cópia simples de procuração, outorgada por pessoa que nem se sabe se teria poderes para tanto. Frisa-se que a procuração, além de não estar com a firma reconhecida, sequer veio acompanhada de cópia autenticada do documento pessoal do outorgado, o que gera muitas incertezas ao órgão contratante, que não consegue sequer apurar se o Sr. Vinícius da Silva tem legitimidade para representar a empresa Recorrente no presente processo licitatório.

3) A RECORRENTE NÃO APRESENTOU CÓPIA DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DA SERVIDORA QUE ASSINOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrente não podem ser considerados porque não atendem a exigência constante do item 14.6.3 do Edital, qual seja, "vir acompanhado de cópia da portaria de designação do servidor para exercer essa atribuição". Trata-se de um requisito de confiabilidade inafastável, porque é norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. No caso, a exigência da portaria visa a proteger, no quanto puder, a veracidade e a correção das informações prestadas à administração pública por atestados, que são fornecidos irrestritamente quanto a sua quantidade e procedência.

4) A FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRENTE NÃO MANTÉM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB:

Conforme bem salientado pelo nobre pregoeiro, a exigência de o fabricante possuir assistência técnica sediada na cidade de João Pessoa se faz necessária pois, "dos 48 meses de garantia dos equipamentos, apenas os primeiros 12 a garantia é em domicílio. A assistência técnica em outro Estado pode resultar em maiores despesas e maior demora nos reparos dos equipamentos. Caso o pregoeiro viesse a aceitar, seria necessário a revisão de TODAS as propostas, para aceitar aquelas que foram recusadas apenas por não possuírem assistência técnica em João Pessoa/PB".

É falaciosa a alegação da Recorrente de que a empresa Recorrida não possui assistência técnica no Estado da Paraíba, já que restou devidamente comprovado por documentos e confirmado através de contato telefônico que a IBM, empresa responsável pela assistência técnica de produtos Lenovo, possui técnicos credenciados residentes na cidade de João Pessoa.

Ora, a empresa Recorrida foi legitimamente classificada porque cumpriu fielmente as exigências do certame. Não houve qualquer favorecimento a ela, já que também foi dada oportunidade a outros licitantes de esclarecer a localização de suas assistências técnicas. No caso da recorrente isso não se fez necessário porque ela já havia confirmado que a sede da assistência técnica da HP não fica situada na cidade de João Pessoa, mas sim em outro Estado, ou seja, em Recife-PE, que dista 120 km daquela. E mesmo que assim não fosse, a Recorrente de qualquer forma não seria classificada, pois desobedeceu a várias outras exigências previstas no edital.

5) O PRODUTO OFERTADO PELA RECORRENTE NÃO ATENDEU ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL.

Além de não indicar em sua proposta o sistema operacional que vem instalado no equipamento ofertado, a Recorrente ofereceu um monitor (monitor HP V194bz) que não atendeu os requisitos técnicos mínimos definidos no termo de referência do edital.

A Recorrente, ardilosamente, com o propósito de confundir o pregoeiro, copiou as especificações técnicas tal como descritas no edital, deixando, contudo, de informar as reais características do monitor ofertado.

Analisando as especificações técnicas do monitor propriamente dito, verifica-se que ele apresenta características inferiores no tocante ao brilho e contraste. Enquanto o edital exige brilho de 250 nits (cd/m^2) e contraste estático de 1000:1, o monitor não corresponde a estas expectativas, apresentando brilho de apenas 200 cd/m^2 e contraste estático de 600:1. Ou seja, o monitor ofertado não atende o edital, conforme se verifica através dos links abaixo:

<http://www.5ti.com.br/monitores/487-monitor-hp-v194bz-185-polegadas-led.html>

<http://www.bztech.com.br/produtos/detalhe/monitor-hp-v194bz-185-led>

O edital vincula todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666 /93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666 /93.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público. Assim, se a licitante-recorrente discordava das exigências editalícias, ela deveria ter as impugnado em momento oportuno, ou mesmo solicitado esclarecimentos de acordo com o item 6 subitem 6.1 do edital, ao invés de deixar de atender ao edital acreditando que pode fazê-lo pelo simples fato de achar desnecessárias tais exigências.

Como se pode notar, e já dito anteriormente, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público. Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

Destarte, por todo o exposto, uma vez demonstrado que a Recorrente não atendeu plenamente ao que foi solicitado no edital, a mesma confia no espírito público do Ilmo. Sr. Pregoeiro que haverá de negar provimento ao recurso apresentando pela Recorrente, julgando-o improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento administrativo, seguindo à adjudicação do contrato à empresa ora recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 13 de novembro de 2014.

E. R. Soluções Informática Ltda.

George Eduardo Saliby Andre Luis Machado Pelicioni

Diretor Comercial Diretor Administrativo.

Fechar